

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS / IEAR
GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA

ELAINE MOREIRA DE ALBUQUERQUE

**A TRAJETÓRIA DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL**

Angra dos Reis

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS / IEAR
GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA

ELAINE MOREIRA DE ALBUQUERQUE

**A TRAJETÓRIA DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL**

**Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Pedagogia da
Universidade Federal Fluminense, como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Pedagogo.**

Orientador: Prof. Dr. ELIONALDO JULIÃO FERNANDES

Angra dos Reis

2016

Dedico este trabalho a minha família que tanto me apoiou e a todos que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”

Cora Coralina

Agradecimentos

Agradeço a Deus por te me dado força nos momentos mais difíceis.

A UFF pela oportunidade que me concedeu de cursar esta graduação, pois o meu ingresso nesta instituição se deu de forma não convencional.

Aos professores que tive. Aqueles que levam a sério o compromisso e a responsabilidade de formar educadores mais conscientes e engajados.

Ao meu orientador Elionaldo Julião, por ter me conduzido neste trabalho final e por ser um exemplo para todos; pela sua humildade e, principalmente, pela trajetória de vida que construiu.

A minha família por ser minha fortaleza e fonte de motivação.

Aos meus pais por terem me ensinado valores de solidariedade, humildade e honestidade, entre outros e por acreditarem que esse momento iria chegar.

A todos, o meu muito obrigada.

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo o estudo bibliográfico sobre a trajetória histórica das leis de proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. As primeiras ações e leis foram ancoradas na Doutrina da Situação Irregular, tendo como grande consequência a criação do “menor”, um estigma perpetuado até os dias de hoje. O novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral, presente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado um marco importante na legislação para a infância e juventude brasileira. Infelizmente, as novas leis não representaram mudanças consistentes nas práticas cotidianas das instituições de atendimento de medidas socioeducativas. Estão presentes apenas no campo teórico, pois é comum encontrarmos violações dos direitos das crianças e adolescentes em atendimentos baseados na repressão, violência e maus tratos. Levando em conta os principais marcos legais e políticos que fundamentam hoje a política socioeducativa no Brasil, esta monografia tem como objetivo refletir sobre as principais questões que envolvem hoje a trajetória histórica dos direitos das crianças e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no país.

Palavras chave: Adolescentes em conflito com a lei - Sistema Socioeducativo – Sistema de Garantia de Direitos

Abstract

This study aimed to the bibliographic study on the historical trajectory of protection laws and guarantee the rights of children and adolescents in Brazil. The first actions and laws were rooted in the doctrine of irregular situation , with the great result the creation of the "minor " a stigma perpetuated until today . The new paradigm of the Doctrine of Integral Protection, present in the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents, is considered an important milestone in the legislation for children and young Brazilians. Unfortunately, the new laws did not represent consistent changes in daily practices of care educational measures institutions. Are present only in the theoretical field, it is common to find violations of the rights of children and adolescents in care based on repression, violence and abuse. Taking into account the main legal and policy frameworks that today underlie socio-educational policy in Brazil, this monograph aims to reflect on the key issues today involve the historical trajectory of the rights of children and youth in fulfillment of educational measures in the country.

Keywords: Adolescents in conflict with the law - Socio-Educational System - Rights Guarantee System

Lista de Siglas

CF – Constituição Federal

CREAS - Centros de Referência Especializado da Assistência Social

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual de Bem Estar do Menor

FIA - Fundação para Infância e Adolescência

FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor

MEC – Ministério da Educação

MDS – Ministério de Desenvolvimento Social

MSE – Medidas Socioeducativas

ONG – Organização não governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

PNDH - Plano Nacional de Direitos Humano

SAM – Serviço de Atendimento ao Menor

SEASDH - Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos

SDH/PR - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SGD – Sistema de Garantia de Direitos

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

Introdução	10
1º Capítulo– Um breve histórico das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil	14
2º Capítulo – A criança pobre e o adolescente infrator na sociedade contemporânea	24
2. 1 - A Família	24
2. 2 - A Sociedade	25
2.3 - O Estado	27
2.4 - Concepção de criança e adolescente	28
2.5 - O ato infracional	28
2.6 - Pobreza, violência e criminalidade; fatores em comum na vida do adolescente em conflito com a lei	29
2.7 – Adolescente infrator: culpado ou vítima?	30
2.8 – Dados quantitativos de adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas	33
2.8.1 – Sobre os adolescentes	34
2.8.2 – Sobre as instituições	34
2.8.3 – Sobre a escolarização	35
2.9 – A redução da maior idade penal em voga	36
3º Capítulo – O novo paradigma do Sistema Socioeducativo ,.....	38
3.1 – Medidas socioeducativas	40

3.1.1 – Medida em meio aberto	40
3.1.2 – Medida de restrição de liberdade	41
3.1.3 – Medida de privação de liberdade.....	42
3.2 - Princípio da Incompletude Institucional	42
3.3 - Municipalização do Atendimento – Art. 88, inciso I do ECA	43
3.4 - Descentralização político-administrativa– artigos 204, inc. I, da Constituição Federal e Art. 88, inc. II, do ECA	43
3.5 - Atribuições dos poderes	44
3.6 - O papel da socioeducação	46
3.7 - A educação no sistema socioeducativo	46
3.8 - A pedagogia presente nas instituições de medidas socioeducativas	48
Considerações Finais	50
Referências Bibliográficas	53

INTRODUÇÃO

O presente estudo, de caráter bibliográfico, visa refletir sobre o processo histórico do atendimento de crianças e adolescentes que cometeram ato infracional e estão em conflito com a lei aqui no Brasil.

Em uma retrospectiva histórica é possível perceber o quanto as políticas públicas voltadas para o atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei avançaram nas últimas décadas. As novas leis, ao reconhecerem nesses sujeitos características peculiares e em processo de desenvolvimento, buscam romper com concepções tradicionais fundamentadas na visão “menorista” e deixam para trás um histórico de atendimentos assistencialistas, repressivos e preconceituosos.

O novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral, reconhecido por muitos como “um divisor de águas” no que diz respeito às políticas públicas para a infância e adolescência, estabelece tanto na Constituição Federal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que crianças e adolescentes são cidadãos portadores de direitos e destinatários de todas as ações públicas, principalmente, quando cumprem medidas socioeducativas.

A criminalidade e a violência nas grandes cidades é motivo de muita preocupação por toda sociedade. Neste contexto, as infrações cometidas por adolescentes aparecem na mídia e causam uma sensação de pânico generalizado, pois os noticiários apontam para responsabilização exclusiva dos adolescentes pelos atos infracionais praticados.

No Brasil, não são poucos os que responsabilizam as novas leis baseadas nos direitos humanos como as principais motivações pelo aumento da criminalidade praticada pelos jovens e pelo seu ingresso no mundo das drogas, obtendo como consequência direta, a crise da violência urbana. Pois, muitos consideram as leis atuais brandas demais, de modo que, incentivadoras da impunidade.

Reconhecer no adolescente infrator um cidadão com direitos não parece ser uma tarefa fácil para muitos. O que vemos são grupos de pessoas que defendem ações imediatistas, com o objetivo de silenciar e afastar do convívio social esses sujeitos que são excluídos, em sua maioria, desde os seus primeiros momentos de vida. São vítimas da desproteção, da negligência e violação de seus direitos sociais, pela sociedade, pelo Estado e, para muitos, pela própria família.

A política socioeducativa representa seguramente uma conquista no que diz respeito às normativas voltadas a defesa e promoção de direitos dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas. São caracterizadas como um conjunto de ações realizadas no âmbito do poder público a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso praticado pelo adolescente. É considerado um importante instrumento de defesa a este público, pois reconhece que as medidas aplicadas têm incidência, duração e lugar limitados, não se estendendo a todo adolescente, nem tampouco por toda esta fase da vida. Para a efetivação das medidas socioeducativas, o poder público deve atuar no favorecimento de um atendimento integrado, intersetorial e de co-responsabilização.

Sabemos que diante do contexto político, social, econômico e legal vigente, fica evidenciado a fragilidade na implementação da proposta socioeducativa. A socioeducação visa romper com paradigmas historicamente construídos e enraizados, sejam nas estruturas físicas das unidades de atendimento e na concepção de atendimento de seus operadores.

Questões como estas e outras a respeito da criança e adolescente pobre e de como são tratados pela sociedade e pelo Estado, me motivaram a escolher o tema. Pois, se a frase “a criança é o futuro do país” for verdadeira, que país é esse que estamos construindo hoje? Por que as novas leis conquistadas não surtem efeitos no cotidiano das instituições? O que se esconde por trás de atendimentos precários e desrespeitosos para com os jovens?

Esses e muitos outros questionamentos estão presentes no nosso imaginário e me fizeram buscar na história o processo histórico dos acontecimentos que permeiam o universo da violência praticada e sofrida por crianças e adolescentes nas grandes cidades. É preciso entender este fenômeno social para além do senso comum e da influência midiática.

A metodologia aplicada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica. Para compor o trabalho, foram utilizadas obras especializadas sobre a história da criança no Brasil; obras sobre a constituição das instituições de aprisionamento; estudos da área da sociologia, psicologia social além de leis e normativas nacionais produzidas nos últimos anos no país.

Todos os esforços foram em favor de dois objetivos: primeiro, construir um trabalho que respeitasse o máximo possível a fidelidade dos fatos históricos; e, em

segundo, buscar o meu entendimento sobre a violência nas cidades, principalmente, a praticada e sofrida por crianças e adolescentes.

Este trabalho foi organizado e estruturado tentando respeitar o tempo histórico dos fatos. Desse modo, está organizado em três capítulos-

No primeiro capítulo, reflito sobre a ideia da lógica do capital e de como a sociedade se submete às imposições capitalistas. Principalmente procuramos refletir sobre a discriminação social que atinge pobres, negros e moradores de comunidades carentes e sobre as primeiras ações políticas e leis que garantem os direitos das crianças e os adolescentes em nosso país, destacando-se a análise do ECA como o novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral.

No segundo capítulo procuro tratar da questão das desigualdades sociais, da vulnerabilidade das crianças pobres e expostas a toda sorte de violência e a relação pobreza, violência e criminalidade na construção do adolescente infrator.

É possível evidenciar a negligência tanto da família, da sociedade e do Estado em cuidar e assegurar as crianças pobres o acesso a todas as políticas públicas, de modo que, é um direito constitucional inerente a todas as crianças.

Neste capítulo ainda discutimos a influência exercida pela mídia na criação ideológica de culpabilização do adolescente que comete atos infracionais e na questão da maioridade penal. São apresentados dados quantitativos sobre adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, sobre as instituições e a escolarização desses sujeitos.

No terceiro e último capítulo, refletimos sobre a grande expectativa com a chegada das novas leis e garantias para os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas.

Nele podemos perceber que essas mudanças só aconteceram teoricamente, pois no cotidiano das instituições os atendimentos continuam com as mesmas práticas desde o seu início.

Refletimos também sobre cada medida socioeducativa, o caráter jurídico sancionatório, porém pedagógico, a incompletude institucional, a nova constituição administrativa, descentralizada e democrática e as atribuições da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

Para fechar este estudo é apresentada a importância da educação e da pedagogia nas medidas socioeducativas e os objetivos da socioeducação.

Pretende-se com este estudo bibliográfico promover reflexões sobre o atendimento e a política Socioeducativa e como a mesma vem se construindo na relação tempo espaço, além de buscar entender como os fatores sociais, políticos e econômicos interferem na construção do adolescente infrator.

1º Capítulo - Breve histórico das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes no Brasil

Os conflitos produzidos em uma sociedade fazem com que o Estado busque medidas e políticas públicas para administrar tamanha desordem, mesmo que estas ações sejam meramente imediatistas. Isso significa que, na prática, o poder público não dá a devida atenção às questões da política social, visto que não trata o problema dos conflitos sociais na sua base.

É preciso entender que a forma como o sistema econômico capitalista opera produz conflitos sociais advindos da contradição entre o capital e trabalho. Para garantir a manutenção e acúmulo de capital, o sistema capitalista defende seus interesses mantendo de um lado os detentores do capital, máquinas e equipamentos, e do outro lado, os trabalhadores, mão-de-obra disponível, indivíduos que precisam vender sua força bruta para sobreviver.

Faleiros (1980) defende que o modo de produção capitalista “produz uma ruptura entre a posse dos meios de produção e o trabalhador. Os meios de produção passam a ser de propriedade do capitalista, pela expropriação, pela reprodução simples ampliada, pela acumulação” (FALEIROS, 1980, p. 10).

O Estado capitalista busca administrar a sua maneira os conflitos produzidos nas relações de exploração de trabalho e a expropriação que sofrem os trabalhadores, ou seja, a classe pobre. É através de políticas sociais implementadas e ideologias que o Estado consegue ter papel fundamental na manutenção do sistema econômico e no modo de produção.

[...] parte constituinte da própria contradição a que o Estado capitalista submete as classes dominadas na repartição dos bens produzidos e do acesso ao atendimento das necessidades que revelam num embate contraditório e permanente. Considerada desta maneira, a política social é como um mediador no Estado capitalista, está subordinada ao jogo de interesses hegemônicos a que o Estado capitalista atende (XAVIER; DEITOS, 2006, p.69).

O Estado trabalha no processo de acúmulo do capital, cria as condições necessárias para sua garantia. Nesse sentido, o que se vê são políticas essencialmente assistencialistas e mediadoras; uma estratégia articulosa de administrar politicamente a pobreza. É por meio de concessões mínimas à população que o Estado busca manter a ordem e ser aceito.

Em uma rápida retrospectiva histórica, é possível evidenciar que o atendimento dos adolescentes que cometeram atos infracionais vem passando por várias modificações importantes nos últimos tempos aqui no Brasil. A atenção a criança e ao adolescente se constituiu em um tempo espaço influenciado principalmente por fatores políticos, sociais e econômicos. Consequências diretas do momento de transformação do Brasil. Não houve um olhar “humanizado” para com as crianças e adolescentes. A criança pobre era associada à delinquência, e esse olhar permaneceu até 1990, quando foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O 1º Congresso Brasileiro de proteção à Infância aconteceu em 1920, culminando logo em seguida com ações de proteção social as crianças e adolescentes. Em 1921, por meio da Lei Federal Orçamentária nº 4.242, o governo autorizou a organização de políticas de proteção e assistência ao menor abandonado e delinquente, associando estratégias que representavam tanto a assistência como a repressão (FALEIROS, 2011).

Em 1923, o governo aprovou o Decreto nº 16.272, instituindo o regulamento de proteção e assistência aos menores abandonados e delinquentes. “Ao lado da ideia de proteção a criança está presente a da proteção da sociedade, defesa social” (FALEIROS, 2011, p. 47). Este decreto serviu como conteúdo base para a formulação do Código de Menores de 1927.

O Código de Menores foi criado em outubro de 1927 e ficou conhecido como Código Mello Matos, marcando a trajetória histórica da construção dos direitos da criança e do adolescente como intervenção do Estado na elaboração das primeiras políticas públicas para crianças e adolescentes, principalmente os desassistidos socialmente e os que cometeram atos infracionais.

O Código de Menores constituiu-se em uma perspectiva disciplinar correcional e higienista, em que se buscava o bem estar social através da retirada do convívio social as crianças, adolescentes e delinquentes que representavam algum tipo de risco para a sociedade. Os cuidados com adolescentes tinham o caráter assistencialista, correcional-repressivo e moralista, tudo isso amparado por leis e executado pelo judiciário.

Todos esses aspectos contribuíram para a visão que temos ainda hoje do “menor”, representado e classificado socialmente como sinônimo de infância pobre, marginalizada e em situação de abandono ou delito (FALEIROS, 2011).

Faleiros afirma que:

[...] na orientação então prevalecente, a questão da política para a criança que se coloque como problema do menor, com dois encaminhamentos, o abrigo e a disciplina, a assistência e a repressão, há emergência de novas obrigações do Estado em cuidar da infância pobre com educação, formação profissional, encaminhamento e pessoal competente. (2011, p. 48)

De acordo com Rizzini (2011, p. 113), o termo “menor” é utilizado para designar a criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, e foi naturalmente incorporada na linguagem para além do círculo jurídico.

Para o Estado era necessário manter o controle sobre os que promoviam a desordem, em especial, o adolescente infrator que deveria ser acompanhado, disciplinado, moldado e reabilitado para que pudesse ser útil a sociedade.

O Estado almejava manter a ordem da sociedade ao tomar para si a responsabilidade de cuidar das crianças, adolescentes e jovens considerados abandonados ou criminosos. Pensava estar livrando a sociedade de ter que conviver com pessoas que nada contribuíam para o desenvolvimento do país e que praticavam atos não desejados, sob o comando da Justiça e Assistência Social que acreditavam, desta forma, eliminar o mal pela raiz. Criou-se a imagem do “menor abandonado e delinquente”.

O afastamento desses sujeitos da sociedade e enclausurados em “instituições totais” (GOFFMAN, 1999) e “instituições disciplinares” (FOUCAUT, 2000) criou uma forma de educar, vigiar e disciplinar através do aprisionamento. Maus tratos, violência, rebeliões, revoltas marcaram a vida dos adolescentes, perpetuando o estigma de “menores infratores”.

Bazílio (1985) faz uma análise destas instituições, comparando-as às “instituições totais” definidas por GOFFMAN (1999), cuja característica principal é o fechamento, constituindo uma barreira real e simbólica às relações sociais com o mundo externo.

O Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) foi criado em 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.799/1941, com a perspectiva de “reabilitar o menor” para o convívio

em sociedade. O SAM objetivava a correção como forma de disciplinar as crianças e adolescentes, utilizando-se de políticas corretivo-repressivo-assistenciais que refletiam em práticas violentas contra as crianças.

Todo um histórico de violência e maus tratos que existia no SAM desde sua criação contribuíram para que o mesmo fracassasse, sendo extinto em 1964. A criação do SAM foi uma estratégia mais para uma ordem social do que para uma assistência às crianças abandonadas e marginalizadas.

A extinção do SAM aconteceu por meio da Lei nº 4.513/64, logo após o golpe militar de 1964, se instaurando outro órgão de atendimento as crianças, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM.

A extinção do SAM foi amplamente justificada devido à política repressora que permeava as ações deste órgão. As instalações eram inadequadas, amontoavam-se menores em condições promíscuas, os técnicos eram despreparados, os dirigentes omissos, os espancamentos sofridos pelas crianças eram inúmeros, enfim, o atendimento destas crianças era tão generalizado que o SAM transformou-se em sinônimo de horror (GOMIDE, 2006, p.16).

Com a criação da FUNABEM, o Estado buscava se afastar da fama que adquiriu com o SAM de excedente nas práticas violentas para com as crianças e adolescentes que se encontravam sob sua guarda. A sociedade já se manifestava contra essa forma de cuidar e corrigir as crianças.

“As diretrizes da FUNABEM baseavam-se na negação do SAM e dos seus métodos inadequados” (JESUS, 2006, p. 54). A FUNABEM teria uma estratégia integradora com fins educacionais e voltada para a família, o oposto a do SAM que era de repressão, correção e assistência.

Mesmo diante de um governo militar e repressivo, a política que se almejava obter na FUNABEM estaria relacionada a um novo ordenamento institucional, com propósitos integrativos e educacionais. Mas, na conjuntura de um governo militar, autoritário, que tinha como base a repressão intensificada para a manutenção da ordem. Dessa forma, Faleiros (2011) destaca:

[...] a FUNABEM, que se propunha a assegurar prioridades aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através da assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos, a apoiar instituições que se aproximem da vida familiar, respeitar o atendimento de cada região, acaba-se moldando à tecnocracia e ao autoritarismo. (FALEIROS, 2011, p. 49)

Durante o governo militar, a assistência à infância era de responsabilidade do governo e a questão “menor” passou a ser vista como um problema de Segurança Nacional. Desse modo, o Estado tinha o dever e a responsabilidade de disciplinar, reeducar e reprimir todas as crianças que ficavam sob sua guarda e a FUNABEM incorporou esse modelo repressor autoritário para dar conta da exigência ideológica da Segurança Nacional. Foi instaurado nas instituições um conjunto de práticas repressivas que previam o controle social, por meio do terror, torturas, vigilância total para que a reeducação acontecesse de acordo com a ideologia do governo militar vigente.

Em 1973 o governo criou a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM que seria a extensão da FUNABEM. A FEBEM passou a ser a executora das ações de intervenções aos adolescentes desajustados que ficam no sistema de privação de liberdade conhecido como internato.

As duas fundações não se diferenciavam em nada uma da outra, principalmente na política e nas práticas que eram baseadas em ações imediatistas, paliativas e filantrópicas marcadas pela violência contra as crianças e adolescentes que viviam em modelo carcerário de internação. O histórico de fugas, rebeliões e violência contra os internos transformou a FEBEM em referência negativa no tocante a tratamento de adolescentes em conflito com a lei (JESUS, 2006, p. 56-57).

O novo Código de Menores, Lei nº 6.697, foi promulgado em 10 de outubro de 1979, substituindo o então Código Mello Matos, vigente desde 1927. Acredita-se que o Novo Código de Menores foi escrito as pressas para coincidir com a comemoração do Ano Internacional da Criança, em 1979.

A nova escrita do texto levantou muitas críticas e não obedeceu a técnica legislativa. Este Novo Código adotava a Doutrina da Situação Irregular, isto é, uma legislação não para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material ou moral à sociedade. A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção. Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim, objeto de medidas judiciais.

O Código de Menores de 1979 pode ser considerado uma revisão do Código de Menores de 1927. Porém, o novo Código “não passava de um Código Penal do ‘Menor’, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras

sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção” (LIBERATI, 1999, p. 13). Os dois Códigos são marcados por políticas pautadas no controle social e em ações assistencialistas direcionadas a pessoas pobres, e visavam o progresso do país.

Todas as políticas sociais e ações praticadas ao atendimento das crianças e adolescentes pelo Estado são o reflexo da organização social e política vigente. Desse modo, Cossetin (2012, p. 43) afirma que “as práticas e as concepções de repressão e segregação, relativas à infância e à adolescência pobres, de modo geral, foram ocasionadas e ainda o são em decorrência da própria constituição da sociedade de classes”.

Depois da Segunda Guerra Mundial e com as discussões internacionais sobre os direitos humanos, foi publicada em 1959, pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança e do adolescente, e com ela, muitos direitos foram sendo garantidos.

Em 1988, a Constituição Federal foi aprovada, dando fim a Ditadura Militar e iniciando um período de redemocratização.

A década de 1990

[...] foi marcada pelos esforços e lutas dos setores progressistas da sociedade na regulamentação e na implementação dos direitos legais inscritos na Constituição Federal. Foram regulamentadas as áreas da criança e do adolescente, da seguridade social, da saúde, da assistência social, da educação e da previdência social, com amplas discussões e pactuações entre diversos atores que, organizados, representavam os segmentos sociais envolvidos. Foi uma década marcada pelo conflito entre a expectativa de implementação de políticas públicas que concretizassem os direitos conquistados, assegurados em lei, e as restrições políticas e econômicas impostas para sua implementação (CUNHA, 2003, p. 11)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, garantiram-se maiores direitos à criança e ao adolescente, representando avanços e benefícios importantes.

A nova Constituição estabeleceu que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

A nova legislação estabeleceu a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e carentes de proteção e cuidados especiais, substituindo a Doutrina da Situação Irregular anterior.

A Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, trazendo para a nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude.

Para melhor regulamentar os direitos acima mencionados, foi criada a Lei Federal nº 8.069 em 13 de julho de 1990, instituindo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em substituição ao Código de Menores de 1979, o qual negava a condição de sujeito de direitos e colocava o adolescente em uma posição de inferioridade (JESUS, 2006, p.65).

Este estatuto foi criado para deixar para traz um histórico de exclusão e controle praticados em ações e nas políticas sociais de atendimento a criança e ao adolescente.

Mesmo com muitos avanços nas normativas e leis, desde a criação do Código de Menor, na década de 1920, incluindo a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, até os dias de hoje, é possível perceber a prática do aprisionamento, da docilização do corpo juvenil e os maus tratos. Todos esses procedimentos fazem parte do cotidiano das instituições de privação de liberdade e marcam a vida dos adolescentes em conflito com a lei.

Goffman (1999) afirma que nas unidades de privação de liberdade permanece a lógica de aprisionamento e parte da premissa de que a vigilância é a forma mais eficaz de controlar o desvio, objetivando a disciplina, o controle a reeducação do corpo adolescente.

Em janeiro de 1993 foi criado o Departamento de Ações Socioeducativas (DEGASE) no estado do Rio de Janeiro. Órgão ligado à Secretaria de Estado de Justiça, com o objetivo de promover, coordenar e controlar as ações pertinentes. Esse departamento atendeu ao novo paradigma das políticas públicas no país, iniciada com a Constituição de 1988, cujo o texto apontava para a descentralização político-administrativa, atribuindo aos órgãos federais funções normativas e

coordenadoras e aos órgãos estaduais e municipais a coordenação e execução dos programas de proteção à criança e ao adolescente.

Nas últimas décadas, as instituições vêm passando por mudanças filosóficas, físicas e humanas nas suas estruturas. Tais mudanças acontecem devido às imposições contidas nas leis de proteção a criança e ao adolescente e pela pressão da sociedade frente ao descaso e negligência do Estado para garantir tais direitos.

O ECA garante ao adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, por exemplo, o acesso a escolarização, profissionalização, aos meios de comunicação entre outros. Porém, ainda estamos longe de ver concretizados no cotidiano das unidades, todos os direitos conquistados.

Um ano após a promulgação do ECA, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), através da Lei nº 8.242, que funciona vinculado à estrutura do Ministério da Justiça e ao Departamento da Criança e do Adolescente (DCA).

O CONANDA é considerado o principal órgão do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) e sua função é efetivar a implementação da Doutrina da Proteção Integral. Por meio da gestão compartilhada, governo e sociedade civil definem, no âmbito do Conselho, as diretrizes para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006, p.15)

É de competência do CONANDA elaborar as diretrizes gerais da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente e cuidar para sua aplicação. Este órgão também avalia e monitora as políticas estaduais e municipais existentes em todo território brasileiro.

Logo, é responsável pelo monitoramento nacional das *expressões da questão social da infância e adolescência*, e pela regulamentação de medidas – por meio de resoluções – a esse segmento, bem como os conselhos de direitos e tutelares de todo o país (SALES, 2010, p. 224-225).

No ano de 2006, exatamente dezesseis anos após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi organizado um encontro que promoveu um diálogo nacional, durante três dias, e contou com aproximadamente cento e sessenta atores do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) incluindo: Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), o CONANDA, a Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores da Infância e Adolescência (ABMP).

Esse encontro contribuiu para a construção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Em 13 de julho de 2006, o SINASE foi aprovado na Assembleia no CONANDA. Um ano depois, o SINASE foi apresentado como Projeto Lei nº 1.627/2007 ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em novembro do mesmo ano, o presidente da Câmara criou uma Comissão Especial para analisar o projeto lei, tendo como relatora a deputada Rita Camata (PMDB/ ES). Somente em janeiro de 2012 o SINASE foi aprovado pela Lei nº 12.594.

O SINASE é norteado pela Doutrina da Proteção Integral, sendo o órgão regulador das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticaram atos infracionais.

O SINASE busca corrigir algumas brechas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, no que tange questões processuais de execução das medidas socioeducativas, tendo em vista que o ECA não estabelece nenhuma regra a respeito.

Desse modo, com a instituição do SINASE, à execução das medidas socioeducativas ganharam um padrão processual.

[...] até então, era realizado de forma diferenciada em todo território nacional e, muitas vezes, a mercê de medidas tomadas espontaneamente por operadores do direito e técnicos sociais, colocando em risco as garantias processuais penais deferidas ao adolescente a quem se atribuía a autoria de atos infracionais (LIBERATI, 2012, p. 11).

O SINASE, considerado como resultado de uma construção coletiva, estratégica e democrática, envolveu diversas áreas do governo, representantes de entidades, especialistas na área, além de vários debates e encontros regionais protagonizados em todo o país por operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) (BRASIL, 2006, p. 15).

Atendendo a uma grande demanda social, o SINASE se sustenta nos alicerces dos Direitos Humanos e no ECA. Tem uma proposta socioeducativa baseada nos princípios éticos e pedagógicos para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

O SINASE pode ser compreendido como:

[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de Medida Socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público (BRASIL, 2006, p.22).

A criação do SINASE significou um grande avanço em termos de políticas públicas destinadas ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei. As medidas socioeducativas têm por objetivo a ressocialização do adolescente que cometeu ato infracional, assegurando seus direitos individuais e sociais.

O SINASE possui uma política de inclusão de adolescentes em conflito com a lei, para tanto, age em conjunto com diferentes campos das políticas públicas e sociais.

[...] enquanto sistema integrado, articula três níveis de governo para o desenvolvimento desse programa de atendimento, considerando a intersectoridade e a co-responsabilidade da família, da comunidade e do Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como Poder Judiciário e o Ministério Público (BRASIL, 2006, p. 14)

Com a implementação das leis e normativas nacionais atuais, os jovens em conflito com a lei devem ser responsabilizado juridicamente pelo ato infracional cometido em medidas socioeducativas.

2º Capítulo - A criança pobre e o adolescente infrator na sociedade contemporânea

Observa-se facilmente na sociedade atual que crianças e adolescentes brasileiros fazem parte de uma parcela da sociedade exposta às violações dos direitos que deveriam ser ofertados pela família, pela sociedade e Estado.

Os maus tratos domésticos; abusos e exploração sexual; a exploração do trabalho infantil; o abandono e as adoções irregulares, o tráfico de crianças; a fome; a inserção das drogas; a falta de condições básicas de sobrevivência; o extermínio, e muitas outras agressões caracterizam a realidade de grande parte de nossas crianças e adolescentes.

Está estabelecido na Constituição da República de 1988, no Art. 227, que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art.227).

Quando o Estado, a sociedade e a família negligenciam tais violações pertinentes aos direitos da criança e do adolescente, da cidadania e direitos elementares da pessoa humana, permitindo que crianças e adolescentes vivam em um contexto de negação e exclusão social, conseqüentemente, estão construindo pessoas marcadas pelas agressões a que são submetidas e expostas.

Jovens e adolescentes em conflitos com a lei são o resultado de um processo complexo e cruel de exclusão, negligências, ausência de políticas públicas eficientes e falta de vontade política dos governantes.

2.1 - A Família

A estrutura familiar vem passando por transformações significativas no decorrer dos tempos devido às exigências de uma sociedade cada vez mais pautada em valores e ideal capitalistas, que, entre tantas características, possui a cultura do individualismo em detrimento do coletivo.

Segundo Carvalho:

no mundo contemporâneo, as mudanças ocorridas na família relacionam-se com a perda do sentido de tradição, situações antes

valorizadas como o casamento, a família, o amor, a sexualidade e o trabalho, perdem espaço para a individualidade que conta decisivamente e adquire cada vez maior importância social. (CARVALHO, 2003, p.43)

As novas exigências da sociedade moderna trazem impactos profundos na estrutura econômica das famílias, tendo em vista que muitas não conseguem acompanhar tantas mudanças e são excluídas do mercado de trabalho formal, impossibilitando o provimento das condições mínimas necessárias para a sobrevivência dos indivíduos, ou mesmo, para a manutenção da estrutura familiar.

Carvalho salienta que,

é preciso olhar a família no seu movimento de organização-reorganização. Ser filho de pais separados tornou-se comum na sociedade “moderna” em que vivemos, no entanto, percebe-se que o apoio do Estado a essas mães ou pais, que têm que criar e educar sozinhos seus filhos, não vem se modernizando. (CARVALHO, 2003, p.43)

O ambiente familiar é responsável pelo desenvolvimento de valores importantes existentes no convívio social, como o respeito, a tolerância, o sentimento de coletividade e responsabilidade, entre outros. Quando a família se desmonta, as crianças e adolescentes são os mais prejudicados, principalmente em seu processo formativo.

Todos os membros precisarão lidar com as novas dificuldades e as pré-existentes. Desta forma, as pessoas e famílias buscam novas estratégias de sobrevivência.

2.2 - A Sociedade

Não é de agora que o Brasil vem debatendo a violência praticada por adolescentes. Vivemos em uma sociedade que classifica as condutas dos indivíduos, rotulando os graus de delinquências, além de estabelecer regras de convivências, criam-se leis que juridicamente servem para condenar e excluir ainda mais o jovem infrator.

Segundo Mario Volpi

A segurança é entendida como a fórmula mágica de proteger a sociedade (entenda-se, as pessoas e o seu patrimônio) da violência produzida por desajustados sociais que precisam ser afastados do convívio social, recuperados e excluídos (VOLPI, 2011, p.9).

Esta sociedade está pautada em ideais punitivos, ou seja, quem pratica algo indesejável deverá pagar pelo que fez. Todos os cidadãos brasileiros estão sujeitos às sanções punitivas que o Estado, através das leis, impõe aos seus membros. As ações punitivas têm como princípio afastar os maus elementos da sociedade para a manutenção da ordem. Entretanto, sob outra perspectiva, para reduzir a criminalidade é preciso superar as suas causas e não ampliar as punições.

A sociedade contemporânea possui uma organização em que o Estado submete-se às imposições capitalistas e pratica ações preconceituosas para distinguir os sujeitos que contribuem para a manutenção dos valores de consumo e do capital, daqueles que não contribuem economicamente, portanto, não possuem valor social. Convivemos em uma sociedade da concorrência, onde não há lugar para todos.

Os adolescentes e crianças oriundas de favelas, guetos e lixões aprendem muito cedo que a rua é o melhor lugar para se viver, pois, neste ambiente conseguem absorver rapidamente as regras de sobrevivência.

Sem sombra de dúvida, é contra a sociedade que os excluiu que eles praticam atos infracionais. Agridem quase tão violentamente quanto são agredidos constantemente.

O Procurador de Justiça do Estado do Paraná, Maior Neto (2011,) reitera:

No quadro real de marginalidade em que se encontra a grande maioria da população brasileira (integrante do país campeão mundial das desigualdades sociais), padecem especialmente as crianças e adolescentes, vítimas frágeis e vulneradas pela omissão da família, da sociedade, e, principalmente, do Estado, no que tange ao asseguramento dos direitos elementares da pessoa humana. (NETO,2011, p.37)

Os jovens são duplamente penalizados; sofrem por não conseguirem atender as exigências impostas pelo Estado capitalista e, conseqüentemente, são excluídos socialmente, vivendo à margem dos direitos e bens, e sofrem pelas punições impostas por se apoderarem de bens a que deveriam ter acesso e que lhes são negados pela injustiça social existente.

É preciso perceber que muitas crianças e adolescentes são entregues “a própria sorte”. Isso significa que aprendem de alguma maneira a se defender das

dificuldades que a vida lhes impõe. Eles precisam sobreviver em um contexto de total exclusão social e em condições subumanas.

Tentar enxergar o agressor como um cidadão portador de direitos parece ser um exercício difícil para o senso comum, que busca em seu olhar explicações superficiais e simplistas.

Os adolescentes em conflitos com a lei não conseguem garantir a defesa dos seus direitos, pois, por terem cometido atos infracionais contra a sociedade, acabam desqualificados e discriminados enquanto adolescentes e cidadãos.

2.3 - O Estado

As ações ofertadas pelo Estado são superficiais, aleatórias e no final do processo acabam sendo ineficientes. Muitas delas são imediatistas e amparadas pela mídia, que transforma questões cruciais para a sociedade em um grande debate coletivo, quase sempre sem o devido cuidado de analisar todos os fatores que agem sobre o fenômeno em questão.

Mattos (2002) destaca o poder da mídia na manutenção do binômio pobreza-violência:

Para os meios de comunicação parece existir um grupo social violento formado por pessoas pobres e outro, constituído de ricos, que teria que se defender. Através dessa visão, a cidade estaria dividida em cidadãos bons, pertencentes às classes média e alta, que seriam vítimas daqueles maus representados pelos pobres, retratados como bandidos. (MATTOS, 2002, p.32)

Na mídia, os adolescentes em conflito com a lei, sempre aparecem como sujeitos perigosos que oferecem risco constante a sociedade. Desta maneira, cria uma espécie de terror social. A sociedade faz uso da mídia para construir a própria realidade, transformando-a em um mecanismo de controle e exclusão das minorias.

O Estado, ao realizar políticas de combate ao crime, produz, inclusive, políticas repressivas às classes consideradas violentas, como as residentes em área de risco, favelas e periferias, criando uma tendência à criminalização da pobreza.

O Governo capitalista desenvolve políticas públicas de segurança que apontam para a diminuição do Estado Social e ampliação do Estado Penal. O que se pretende é minimizar os efeitos da criminalidade com maiores investimentos em

ações policiais e prisionais, em contrapartida, reduzir sua participação em práticas sociais e assistencialistas, caracterizando-se como Estado capitalista neoliberal.

Diminui-se o investimento em capital humano e capital social, aumentam os já agudos níveis de iniquidade, afasta-se mais ainda a possibilidade de integrar as políticas econômicas e as sociais (KLIKSBURG, 2002, p. 47).

2.4 - Concepção de criança e adolescente

Crianças e adolescentes são declarados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos, aos quais se deve atribuir prioridade absoluta, destinatários de proteção integral. Seus direitos deverão ser assegurados mesmo para aqueles adolescentes que se encontrem em conflito com a lei.

A condição de sujeitos de direitos garante às crianças e adolescentes participação nas decisões de seu interesse, respeitando sua autonomia, no que diz respeito ao cumprimento das normas legais.

2.5 - O ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 103, define o ato infracional como contravenção ou crime. A responsabilidade pela conduta começa aos 12 anos completos.

O ECA definiu o ato infracional de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, sendo assim, considera o adolescente infrator como uma categoria jurídica, passando a ser sujeito dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral.

Essa concepção de adolescente infrator se distingue da antiga visão ideológica tutelar estabelecida no Código de Menores, caracterizando-se como uma doutrina de situação irregular estabelecida com reclusões sem garantias dos direitos que devem estar presentes nas medidas de privação de liberdade.

A lógica estabelecida no antigo Código e na política do Bem-Estar do Menor era para a contenção dos adolescentes, que conseqüentemente, eram classificados como “delinquentes” e não como um adolescente que transgrediu uma norma.

Segundo Mario Volpi,

Diferente do direito penal, onde o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível, o direito de menores convertia o delito em uma vaga categoria sociológica. A inexistência de parâmetros objetivos para medir a dimensão quantitativa real da chamada

delinquência juvenil é, por vezes, substituída por avaliações e opiniões impressionistas inadequadas. Isso não significa negar a importância e a existência real de problemas sociais graves. Significa admitir que os distintos aspectos da problemática social podem ser percebidos de ângulos completamente diferentes.(VOLPT, 2002, p.32)

O adolescente infrator deve ser considerado como um “transgressor da Lei”. Isso limita e define a atuação da justiça nesta área. Os demais problemas presentes no cotidiano dos adolescentes fazem parte das políticas públicas de responsabilidade do Estado.

2.6 – Pobreza, violência e criminalidade: fatores em comum na vida do adolescente em conflito com a lei

A grande violência instalada nas grandes cidades vem preocupando todos os setores da sociedade civil. Inúmeras infrações cometidas por adolescentes aparecem diariamente na mídia que responsabiliza apenas os adolescentes pelos atos infracionais cometidos. Dessa maneira, cria-se a ideia de que as políticas públicas criadas para conter esse tipo de violência são ineficientes e brandas demais. Grande parte da população acredita que tanto os Direitos Humanos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente contribuem para o aumento da criminalidade entre os adolescentes no Brasil.

Boa parte da população brasileira acredita que a implementação da política de “proteção integral”, imposta na Constituição Federal de 1988, presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Estatuto – ECA, cria um ambiente de impunidade e incentivador para a vida do crime. Desse modo, cobram medidas mais duras em relação à criminalidade, inclusive sobre a diminuição da maioria penal, e, por incrível que se possa parecer, algumas pessoas da sociedade apoiam o extermínio como forma de tentar eliminar esse mal pela raiz.

O que pouco se fala, principalmente nos meios de comunicação, é que as causas da violência estão diretamente ligadas às questões políticas, sociais e econômicas. A violência, as desigualdades sociais, o racismo, a concentração de renda e a dificuldade ao acesso a políticas públicas, não se resolvem com leis penais mais severas e sim através de medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo perverso.

Abdalla (2013) explica:

Essas críticas, a rigor, escondem as reais motivações socioculturais e econômicas que impelem os adolescentes para o mundo da criminalidade. Escondem também o sistema socioeducativo incapaz de “ressocializar” e que apenas amplia o potencial ofensivo dos adolescentes no momento em que deixam de estar sob a proteção do sistema, fomentando qualitativa e quantitativamente a criminalidade.(ABDALLA, 2013, p. 54)

São as políticas sociais, em particular na área da Educação, que podem diminuir o envolvimento dos adolescentes com a criminalidade e a violência. Portanto, é fundamental reconhecer e reverter a discriminação e as violências (física, psicológica e institucional) a que são submetidos os adolescentes em toda a rede de atendimento, do sistema de justiça até as unidades de internação dos que cumprem medidas socioeducativas.

2.7 - Adolescente infrator: culpado ou vítima?

Toda ação política tem um público alvo. Em se tratando da política socioeducativa, o alvo é o adolescente/jovem que cometeu ato infracional. O perfil do adolescente em situação de ato infracional, em sua maioria é jovem, pobre, negro, com baixa escolaridade e fora da escola. Em contrapartida, há uma recorrente constatação de que existem muitos adolescentes que não apresentam todas as características acima citadas, ou seja, muitos não são abandonados, possuem estrutura familiar, nem sempre nos modelos tradicionais, mas com base e referência e não vivem em um universo marcado pela pobreza e falta de condições mínimas para sobreviver.

Adolescentes são considerados, por alguns estudiosos (Pandovani, Ristum, 2013), como um segmento da população de elevada vulnerabilidade, devido à organização da estrutura social encontrada em países como o Brasil. Outros fatores como a dificuldade de acesso a informações adequadas, a necessidade de buscar novas experiências, de arriscar e transgredir. É na adolescência que está se definindo a identidade. Há uma grande necessidade de autoafirmação perante o seu grupo social, existe a facilidade do acesso ao universo das drogas, além de, os diversos problemas de ordem familiar. Todos esses elementos empurram o adolescente para um abismo, que significa, a vida do crime.

No caso específico de adolescentes em conflito com a lei, diversos estudos apontam uma relação direta entre pobreza, etnia, cultura alienadora e educação deficitária com atos criminosos e contravencionais (ANCED/FORUM DCA, 2004; GALLO & WILLIAMS, 2005 apud Padovani, 2013).

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro – ISP (Dossiê Criança – 2013), no relatório sobre apreensões de crianças/adolescentes no estado (um total de 7.222 em 2012), constatou-se que quanto aos locais de moradia, 35,3% são da capital, 18,6% da Baixada Fluminense, 11% da Grande Niterói e 22% do interior do estado.

Na capital, 41% são da zona norte, 26,7% da zona oeste, 17,5% do centro e 9,8% da zona sul, ou seja, demonstra que boa parte das apreensões e possíveis atos infracionais são oriundos de moradores localizados em áreas, geograficamente, denominadas pobres.

Bauman (1999) nos ajuda a entender, quando diz que estes marginalizados serão cada vez mais imobilizados nos guetos, nas periferias, circunscritos a miséria de sua existência, e que passarão a frequentar as prisões que se revitalizam nesse período, o que significa dizer que já são punidos por estarem à margem da sociedade.

Para entender melhor, Wacquant (2001) em sua obra “A criminalização da miséria”, esclarece que a resposta a maior degradação social deflagrada pelas mudanças nas políticas sociais é o desenvolvimento de um sistema de vigilância dos pobres onde o controle às camadas populares dá respaldo jurídico ao encarceramento fazendo com que esta população aumente significativamente.

Nas áreas e regiões mais carentes, o Estado, quase sempre, oferece serviços considerados básicos como: saneamento, segurança, transporte, saúde entre outros, ineficientes. Entretanto, para as localidades onde se concentram melhores condições financeiras, emergem serviços tanto públicos quanto privados de melhor qualidade, como: escolas, hospitais privados, rede de transporte com maior variedade e acessibilidade como ônibus e metrô, saneamento, iluminação pública, eventos culturais, entre outros. Todos esses exemplos reafirmam as desigualdades sociais existentes em nossa sociedade.

Os problemas sociais presentes neste modelo de sociedade a tornam cenário para a violência, delinquência, desigualdade social e econômica, exclusão, pobreza

extrema, enfim, variados são os elementos que contribuem para a construção da violência na vida de milhares de pessoas que são submetidas a condições subumanas de sobrevivência.

Condições socioeconômicas desiguais e desfavoráveis, em conjunto com a naturalização e aceitação social, tornam-se uma espécie de “predestinação”. Onde faltam perspectivas e oportunidades, sobram motivos para aproximação com a violência.

Segundo Adorno (2002):

A desigualdade de direitos e de acesso à justiça agravou-se na proporção mesma em que a sociedade se tornou mais densa e mais complexa. Neste contexto, a sociedade brasileira vem conhecendo crescimento das taxas de violência nas suas mais distintas modalidades: crime comum, violência fatal conectada com o crime organizado, graves violações de direitos humanos, explosão de conflitos nas relações pessoais e intersubjetivas. Em especial, a emergência do narcotráfico, promovendo a desorganização das formas tradicionais de sociedade entre as classes populares urbanas, estimulando o medo das classes médias e altas e enfraquecendo a capacidade do poder público em aplicar lei e a ordem. (ADORNO, 2002, p. 4,5)

Ações delinquentes e criminosas não são exclusividade das classes mais populares, mas está viva em toda sociedade. No entanto, no caso dos marginalizados, tem maior evidência e as ações para seu combate são mais rápidas.

Como citado por Bauman (1999), “o sistema penal ataca a base e não o topo da sociedade”. Isto nos faz pensar que os legisladores, ao produzirem as leis, lançam seus olhares sobre as ações praticadas por pessoas à margem da sociedade, de modo a criminalizá-las.

Em contrapartida, atos ilícitos praticados por indivíduos pertencentes ao ‘topo’ da escala social, dificilmente são detectados e solucionados. É admirável acompanhar pela mídia pessoas que vão as ruas protestarem em favor da severidade, rigidez das punições e até extermínio tanto dos adultos que cumprem penas, quanto dos adolescentes em conflito com a lei, pois o que se vê é a marginalização da pobreza. Para o Desembargador Dr. Paulo Rangel:¹

¹ Este trecho se refere a uma parte da entrevista concedida a pedagoga Vivan de Oliveira. A íntegra da entrevista encontra-se na tese de mestrado: SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONCEPÇÕES DOS OPERADORES DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DO RIO DE JANEIRO. (Oliveira, 2015).

(...) falta de oportunidade. Ou seja, eles não conhecem outro mundo a não ser aquele mundo que é do crime. Nasceram ali; viveram em torno daquilo; com 12/13 anos um cara oferece um dinheiro para fazerem um avião; para levar uma informação; estourarem um foguete; fazer um dinheiro... vai vivendo aquele mundo. O mundo dele é aquele. Nasceram no morro; vivem naquele crime com o cara que é o governador do morro; o presidente do morro. (...) O jovem que está desassistido socialmente. Não tem escola; não tem um lar; tá perambulando pelas ruas “cheirando” crack. Aí tá livre? Não, tá preso! Tá preso numa política repressiva que não dá, a ele, acesso aos bens mínimos de consumo de uma sociedade justa, igualitária, livre. Eu acho que o jovem de hoje é diferente de ontem porque a informação chega a ele muito rápido, de uma forma avassaladora. (OLIVEIRA, 2015, p 137):

2.8 – Dados quantitativos de adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas

Em um ambiente de redemocratização política, a sociedade brasileira vem construindo nos últimos anos novos instrumentos que visam garantir a todas as crianças e adolescentes o reconhecimento como sujeitos de direitos. Fazem parte dessa parcela da sociedade, os adolescentes em conflito com a lei.

As modificações na legislação constituem mudanças de institucionalização de práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, mesmo que, essas práticas, nem sempre tenham se modificado no trato com esses adolescentes, por profissionais do sistema socioeducativo.

Vivemos em uma sociedade que está cercada de concepções tradicionais, punitivas e assistencialistas, na qual suas práticas refletem no cotidiano desses sujeitos. Principalmente, quando essas concepções estão enraizadas no universo subjetivo das pessoas, pois é perceptível um sentimento muito disseminado na sociedade de que “esse adolescentes não são merecedores de cuidados e atenção”, pois muitos acreditam que não há mais jeito de recuperá-los.

Para tentarmos mudar esta realidade é preciso conhecê-la melhor. Nestes últimos anos, muitos estudos e experiências demonstram o quanto o sistema socioeducativo ainda não incorporou nem universalizou em suas práticas todos os avanços consolidados na legislação.

As análises abaixo apresentadas fazem parte do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE – SDH/PR – 2013.

2.8.1 - Sobre os adolescentes

A população adolescente (12 a 18 incompletos) soma pouco mais de 20 milhões de pessoas. Menos de um adolescente em cada mil (0,094%) cumprem medidas socioeducativas. Em números absolutos, em 2011 havia 19.595 adolescentes cumprindo medida em regime fechado e 88.022, em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida).

Os dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do SINASE (SNPDCA/SDH/PR 2012) indicam que aumentou a taxa de restrição e privação de liberdade: 4,5% em 2010 para 10,6% em 2011. Também cresceram os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas (de 7,5% em 2010 para 26,6% em 2011).

Esses dados indicam, por um lado, que os principais motivos de internação estão diretamente relacionados à vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes. Por outro, deixam claro que os atos cometidos não são contra a vida. Ao contrário, entre 2010 e 2011, apontam a redução de atos graves contra a pessoa: homicídios (14,9% para 8,4%), latrocínio (5,5% para 1,9%), estupro (3,3% para 1,0%) e lesão corporal (2,2% para 1,3%).

Paradoxalmente, o aumento da restrição e privação de liberdade para casos de baixa gravidade parece corresponder mais à utilização da internação-sansão-que daria assim uma resposta a apelos pela redução da maioria penal que encontra repercussão na mídia – do que à realidade.

Esse desvio pede uma intervenção conjunta do Sistema de Justiça e do Poder Executivo, uma vez que o uso indiscriminado da internação é contrário às medidas de proteção que a Lei Federal 12.594/2012 impõe.

2.8.2 - Sobre as instituições

Existem 448 unidades socioeducativas no país, das quais 286 possuem destinação exclusiva a um único programa (63%) e 162 mistas (36,2%), que envolvem mais de um programa de atendimento.

Quanto à destinação por gênero, 77% (346) das instituições exclusivamente masculinas, 54 exclusivamente feminina e 48 são instituições mistas. Do total de unidades, 263 (58,7%) têm destinação específica de faixa etária e 185 não têm faixa etária específica. São Paulo concentra 136 unidades (30% do total nacional).

O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de medidas Socioeducativas em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade) foi tipificado pela Resolução nº 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social como serviço de responsabilidade do Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS. O CREAS é uma unidade pública estadual de atendimento e referência para o acompanhamento especializado a famílias e indivíduos em situação de violação de direitos, assim como adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

De acordo com o censo SUAS/CREAS, de 2012, em um total de 2.167 CREAS, 1.561 (72%) informaram ofertar o serviço de medida socioeducativa em Meio Aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade.

Ainda de acordo com dados do Censo SUAS 2012 e do Levantamento Nacional, realizado pela SDH/PR, há um adolescente privado de liberdade para cada 4,5 cumprindo medida no Meio Aberto. Em 2011, 79,53% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em Meio Aberto eram do sexo masculino e 20,47% eram do sexo feminino.

Os programas em Meio Aberto foram significativamente ampliados em 2010. De 40.657 adolescentes atendidos em 2009, para 88.075 em 2011. Por meio da Resolução nº 7, da Comissão Intersetorial Tripartite (CIT), promoveu-se uma expansão da oferta do Serviço de medidas socioeducativas em Meio Aberto no SUAS, passando de 388 para 903 o número de municípios com cofinanciamento federal.

2.8.3 - Sobre a escolarização

Apesar do movimento de mudança de ver as crianças e jovens como sujeitos de direitos, inclusive o direito à escolarização, o que se verifica por meio de estudos é que ainda há grande dificuldade de se efetivar o direito à educação de grande parcela dessa população, especialmente, de jovens autores de atos infracionais.

Dessa forma, as medidas socioeducativas representam um avanço legal, na medida em que, embora possuam uma natureza coercitiva, contêm aspectos educativos que visam garantir a proteção integral do jovem e o acesso à formação pessoal, escolar e profissional (VOLPI, 2008).

A escolarização dos adolescentes privados de liberdade faz parte da atenção do Governo Federal.

Segundo dados do “Programa do atendimento de escolarização oferecido aos jovens infratores privados de liberdade segundo informações declaradas ao Censo Escolar da Educação Básica” – do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC, 235 escolas atendem adolescentes em privação de liberdade. 3.361 alunas matriculadas e 11.755 alunos matriculados, registram, em 2012, um aumento de estudantes em relação aos anos anteriores.

2.9 - A redução da maioridade penal em voga

Já não é de hoje que a sociedade brasileira encontra-se mergulhada em debates a respeito da violência praticada por crianças e adolescentes. A discussão em torno da redução da maioridade penal faz com que a sociedade civil pressione as autoridades políticas para que haja mudanças efetivas. Essa mobilização é motivada principalmente pelo apelo midiático feito aos casos de delitos cometidos por jovens e adolescentes expostos a toda sociedade.

Todo adolescente a partir dos 12 anos é responsabilizado pelo ato cometido contra a lei. Essa responsabilização, executada por meio de medidas socioeducativas previstas no ECA, tem o objetivo de ajudá-lo e prepará-lo a recomeçar a vida adulta de acordo com os princípios sociais estabelecidos. Então, quando se propõe o aumento da maioridade penal, está punido o jovem duas vezes.

A violência das grandes cidades não será solucionada com maior culpabilização e punição dos jovens, mas por ações praticadas pela sociedade e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas.

Agir punindo sem se preocupar em discutir quais os reais motivos que reproduzem e mantêm a violência, só gera mais violência.

Esses movimentos a favor da maioria penal ameaçam os avanços conquistados em um processo histórico de luta pela garantia à proteção integral as crianças e adolescentes – sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Segundo o Desembargador Dr. Paulo Rangel:

Se não for através da educação, não vou conseguir construir um país melhor nessa área também. Eu estou escrevendo, sou radicalmente contra. Lugar de adolescente não é na cadeia. É na escola. Você não constrói um país com cadeias. Você constrói um país com escolas. Os países que diminuíram, por exemplo, Espanha e Alemanha pra 14 anos, se arrependeram. Por quê? Porque explodiu a violência. E a questão é muito simples: são perguntas que são feitas e têm que ter respostas. O sistema penitenciário recupera alguém? Não. Se eu diminuir a menoridade penal, eu vou ter mais ou menos gente na prisão? (OLIVEIRA, 2015, p.139)

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social e educativas que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

Dados do Unicef revelam a experiência mal sucedida dos EUA. O país, que assinou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aplicou em seus adolescentes, penas previstas para os adultos. Os jovens que cumpriram pena em penitenciárias voltaram a delinquir e de forma mais violenta. O resultado concreto para a sociedade foi o agravamento da violência.

A imposição de medidas socioeducativas e não penas criminais, relaciona-se justamente com a finalidade pedagógica que o sistema deve alcançar, e decorre do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra o adolescente.

As causas da violência e da desigualdade social não serão resolvidas com a adoção de leis penais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de adolescentes expostos ao crime e à violência.

3º Capítulo - O novo paradigma do Sistema Socioeducativo.

Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Brasil se redefiniu como Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e propondo uma sociedade livre, justa e solidária, com o compromisso de reduzir a pobreza e a desigualdade social.

Os novos paradigmas da política de atendimento jurídico-social para criança e adolescente tomou forma, de modo que, pôde olhá-los e compreende-los como sujeitos de direito e credores de todos os direitos fundamentais e de proteção integral e especial.

As crianças e adolescentes se tornaram prioridade absoluta para o Estado e para a Sociedade. As políticas de atendimento priorizaram a descentralização político-administrativa, com a participação de organizações não governamentais, entidades religiosas, sociedade civil, órgãos e conselhos federais, estaduais e municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente e operadores do Sistema de Justiça.

Todos passaram a ter responsabilidades sobre a reestruturação do novo modelo socioeducativo. As novas leis declararam que é de responsabilidade da família, do Estado e da Sociedade a garantia e a defesa dos direitos de todas as crianças e adolescentes (ECA, artigo 4; CONSTITUIÇÃO, artigo 277)

Todo esse esforço veio como tentativa de deixar para traz um passado de atendimentos centralizados, organizados e executados pelo Estado, que tinha como princípios ações repressivas, discriminatórias e violentas.

Para os adolescentes que cometeram atos infracionais, as novas leis acataram os princípios da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (art. 40); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (Regra 7); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regra 2); nossa Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Tais princípios garantiram a justa aplicação das medidas socioeducativas, pois visavam se contrapor às ações culturalmente pautadas em valores subjetivos e preconceituosos dos agentes de segurança, que criminalizava especialmente pobres e negros, além da tentativa de extinguir detenções ilegais e arbitrárias (ECA, art. 106).

Com as novas leis, os adolescentes tiveram garantido o direito do pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional cometido, mediante citação ou meio equivalente (Constituição Federal, art. 227 e ECA, art. 111).

Mario Volpi (2011) explica,

Judicialmente verificada a prática do ato infracional, corresponde à autoridade judicial a aplicação de medida(s) prevista(s) no artigo 112 do ECA. Observando-se que a aplicação da medida de internação deverá obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (VOLPI, 2011, p.18)

O artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece e designa exclusiva e inequivocamente o Estado como responsável absoluto “para velar pela integridade física e mental dos internos”.

A Unidade Federada – Estado, é responsável pela operacionalização das medidas socioeducativas, porém, de modo descentralizado, com a possibilidade de ser gerida por consórcios entre municípios e supervisionada e controlada pelo Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exigiu uma grande reestruturação do sistema de administração e execução judicial voltada para a infância e juventude. Na dimensão institucional, foram criados órgãos especializados, tais como: Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, Promotorias, Juizados e Centros Atenção Socioeducativos.

Devido às peculiaridades das leis contidas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, instaurou-se aqui no Brasil, um tipo de atendimento que pode ser classificado como judicial-administrativo. Isto significa que o adolescente infrator continua submetido às sanções legais do judiciário, de quem recebe as medidas socioeducativas. Tais medidas são cumpridas em unidades administrativas de internação. Todas as unidades são submetidas ao controle do poder Judiciário e dos Conselhos da Criança e do Adolescente.

Com a implementação das leis e normativas nacionais atuais, os jovens em conflito com a lei devem ser responsabilizados juridicamente pelo ato infracional cometido em medidas socioeducativas.

3.1 - Medidas Socioeducativas

As leis e normativas nacionais estabelecem que adolescentes maiores de 12 anos e menores de 18 anos, que tenham cometido atos infracionais serão responsabilizados e receberão sanções judiciais em forma de medidas socioeducativas. As crianças menores de 12 anos e adolescentes são inimputáveis, ou seja, não recebem penas assim como acontecem com os adultos. No caso das crianças até 12 anos, são consideradas irresponsáveis pelos seus atos. Desse modo, pais ou responsáveis pelas crianças que cometeram atos ilícitos comparecem a justiça e todos (família) recebem medidas protetivas.

As medidas socioeducativas podem ser:

- I – Advertência – art. 115 do ECA
- II – Obrigação de reparar o dano – art. 116 do ECA
- III – Prestação de serviço à comunidade – art. 117 do ECA
- IV – Liberdade assistida – art. 118 e 119 do ECA
- V – Semiliberdade – art. 120 do ECA
- VI – Internação – art. 121 a 125 do ECA

As medidas socioeducativa estão subdivididas em: medidas em meio aberto; medidas restritivas a liberdade; e medidas de privação de liberdade.

3.1.1 - Medidas em meio aberto

Advertência

Crianças e adolescentes podem receber uma advertência prevista no art. 115 do ECA, que consiste em uma “admoestação verbal”, ou seja, é o ato de reprimenda, censurando a conduta praticada, de modo que a repetição da referida conduta resultará em sanção de outra natureza. O objetivo desta medida é alertar tanto crianças e adolescentes como também seus pais e responsáveis para o risco de envolvimento no ato infracional.

Esta medida possui caráter preventivo e pedagógico e só possível de ser aplicada mediante prova material da infração.

Reparação de danos

Medida prevista no art. 116 do ECA, aplicável em casos onde há danos patrimoniais. Esta medida determina que o adolescente restitua o objeto subtraído, promovendo o ressarcimento do dano causado, ou que compense o prejuízo da

vítima de alguma outra forma. Quando não houver condições de aplicação, a autoridade judicial poderá substituí-la por outra medida mais adequada. Desta forma evita que pais ou responsáveis acabem penalizados, desviando assim a pena do verdadeiro infrator e perdendo seu caráter educativo.

Prestação de Serviço a Comunidade

Previsto no art. 112, III e disciplinado no art. 117 em seu § único do ECA, consiste na prestação de serviços à comunidade por no máximo 6 meses. Haverá gratuidade na prestação do serviço até o seu término. A medida deverá ser levada a efeito em unidades de serviços públicos ou de relevância pública, governamentais ou não governamentais, federais, estaduais ou municipais.

O prazo de aplicação desta medida será de acordo com a gravidade do ato praticado. Deverá ser aplicado em qualquer dia da semana, porém, respeitando a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente infrator.

Liberdade assistida

Disposto no art. 118 do ECA, esta medida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente e sua família por pessoa capacitada e designada pela autoridade. Um orientador é nomeado para promover socialmente o adolescente, supervisionar sua frequência escolar, buscar profissionalização, entre outros.

A medida tem prazo mínimo de seis meses podendo ser prorrogada, renovada ou substituída por outra. Seu objetivo é manter o adolescente sob os cuidados e acompanhamento familiar e integrado à sociedade com a supervisão da autoridade judicial, quem determina o cumprimento e a cessação da medida (art. 118, § 2º e 181, 1º do ECA).

3.1.2 - Medida de restrição de liberdade

Semiliberdade

Contém atividades externas e é aceita como início ou forma de progressão para o meio aberto. A escolarização e a profissionalização são obrigatórias para os adolescentes que cumprem esta medida.

Não possui prazo determinado, porém é revista a cada seis meses. O objetivo da medida de semiliberdade é preservar os vínculos familiares e sociais,

permitindo que sua aplicação se realize com atividades externas desde o seu início.(art. 112, inciso V e 120, § 1º e 2º do ECA).

3.1.3 - Medida de privação de liberdade

Internação

Esta medida é a mais severa de todas, pois priva o adolescente de sua liberdade. Deverá ser aplicada somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal.

A internação só será aplicada se não houver outra medida adequada (art. 122, do ECA). Deverão sempre ser respeitados os princípios legais:

- Excepcionalidade - só aplicados quando comprovada a sua necessidade;
- Brevidade - o menor tempo possível;
- Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação se dará em um estabelecimento educacional, levando em conta as necessidades pedagógicas do adolescente. Desse modo, só aplicada quando: a) tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; b) por reiteração no cometimento de outras infrações graves; c) por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que não poderá exceder a três meses.

A medida de privação de liberdade não poderá exceder o prazo máximo de três anos, e com reavaliações a cada seis meses, mediante a decisão fundamentada. Ao atingir o seu limite máximo, o adolescente deverá ser liberado, encaminhado ao regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (art.121,§ 4º, do ECA).

Durante o período de internação provisória, o adolescente deverá ser submetido às atividades pedagógicas, entendidas como: escolares, profissionalizantes, culturais, esportivas e de lazer.

3.2 - Princípio da Incompletude Institucional

Os programas socioeducativos devem ser estruturados de acordo com o princípio da Incompletude Institucional, que é caracterizada por um conjunto de ações articuladas e aplicáveis em medidas socioeducativas que têm como parceiras

outras políticas públicas e programas que visão contemplar todos os direitos garantidos a infância e a juventude.

Dessa forma, os serviços públicos e sociais oferecidos nos atendimentos aos adolescentes em conflito com a lei se articulam às medidas socioeducativas, e assim buscam garantir o direito a proteção integral e ao processo de inclusão social deste público atendido.

3.3 - Municipalização do atendimento – Art. 88, inciso I do ECA

O significado da municipalização do atendimento no âmbito do sistema socioeducativo é que tanto as medidas socioeducativas quanto o atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei devem ser executados no limite geográfico do município, de modo a fortalecer o contato e o protagonismo da comunidade e da família dos adolescentes atendidos.

Não se deve confundir municipalização do atendimento com descentralização político-administrativa. A municipalização do atendimento é um mandamento de referência para as práticas de atendimento, exigindo que sejam prestadas dentro ou próximas dos limites geográficos dos municípios. Além disso, a municipalização do atendimento não deve ser instrumento para o fortalecimento das práticas de internação e proliferação de Unidades.

Dentro desse contexto, a municipalização das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade são ainda mais importantes, uma vez que elas têm como locus privilegiado o espaço e os equipamentos sociais do Município. Nelas há maior efetividade de inserção social, na medida em que possibilitam uma maior participação do adolescente na comunidade.

3.4 - Descentralização político-administrativa– Art. 204, inc. I, da Constituição Federal e Art. 88, inc. II, do ECA

Quanto à descentralização, é preciso distinguir entre a administrativa e a política. Esta diz respeito à distribuição de competências de formulação de políticas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Na descentralização política cada um dos entes exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central, ou seja, não dependem de concessão ou transferência. Já a descentralização administrativa refere-se ao modo como o Poder

Público exerce suas atribuições, ou seja, como administra e implementa políticas públicas.

Para a compreensão da descentralização administrativa é importante perceber que o Estado pode executar suas atribuições de dois modos: de forma centralizada – quando as atribuições são executadas por meio de órgãos e agentes integrantes da própria administração direta – ou de forma descentralizada – quando o Estado executa suas atribuições em cooperação com organizações não-governamentais.

Entende-se que somente a descentralização administrativa se aplica às entidades não-governamentais - (muito embora a parte inicial do inciso I do artigo 204 da Constituição Federal trate a descentralização de modo geral, ou seja, tanto a política quanto a administrativa) -, já que não se admite, juridicamente, que o Estado transfira parte do seu poder político à entidades que não estejam inseridas no seu âmbito.

Contudo, quando se trata do Sistema Socioeducativo, é preciso fazer algumas ressalvas. Destaca-se, ainda, que as atribuições de deliberação e controle das políticas da área da infância e da adolescência seguem a mesma diretriz de descentralização, ou seja, as decisões que modifiquem de qualquer forma o processo de atendimento, conforme a legislação específica, devem ser submetidas à apreciação do Conselho dos Direitos da respectiva esfera da Federação.

A Constituição Federal determina que a competência da União se restrinja à coordenação nacional e à formulação de regras gerais do atendimento, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão gerenciar, coordenar e executar programas de atendimento no âmbito de suas competências.

3.5 - As atribuições dos poderes

Foi a partir da promulgação da Lei 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que ações que vinham sendo executadas pelas diversas esferas do governo, por meio de um pacto iniciado em 2006, ganharam status de política pública.

A socioeducação é apenas uma ação política entre outras ações voltadas para a infância e a juventude em nosso país. Tem grande importância por sua finalidade e natureza, porém é limitada e restrita. As medidas socioeducativas e

seus respectivos programas de execução têm incidência, duração e lugar limitados. Podem ser compreendidas como respostas jurídicas e sancionatórias do Estado face ao adolescente que praticou ato infracional. As medidas buscam evitar novas práticas de atos ilícitos e incluir o adolescente a vida social.

Ao jovem que cumpre medida socioeducativa se destinam diversas ações políticas, de modo a garantir o princípio imposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, um atendimento integrado e intersetorial.

Nos incisos I e II do art. 204, a Constituição Federal estabelece as diretrizes da descentralização e da participação da população nas ações de Assistência Social. Aos estados, Distrito Federal e municípios cabe a execução da política socioeducativa, por intermédio de ações descentralizadas e com o financiamento nos três níveis do poder, além da articulação das políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

O SINASE, no art. 2º, determina que a coordenação nacional da política seja exercida pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) através da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual será integrada pelos sistemas estaduais, distrital e municipais, tendo em vista ser esta uma política descentralizada, de modo que sejam garantidas sua autonomia administrativa e financeira.

O órgão deliberativo sobre a política de atenção a infância e a adolescência é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo como princípio a democracia participativa. O CONANDA juntamente com a Secretaria de Direitos Humanos - SDH são os responsáveis pelo cumprimento do papel normatizador e articulador desta política.

Dentro das atribuições da União, entre outras competências, há a obrigatoriedade de formular e coordenar a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo e a contribuição para qualificação e a ação em rede dos sistemas socioeducativos.

A competência estadual está relacionada à coordenação do Sistema Estadual Socioeducativo com a instituição, regulação e manutenção da mesma, nas medidas de internação e semiliberdade, respeitando as diretrizes fixadas pela União. À prestação de assistência técnica e colaborativa aos municípios no que se refere à

construção e implementação de seu Sistema nas medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade, entre outros.

Aos municípios, compete-lhes as atribuições semelhantes a estadual no que concerne a aplicação das medidas de meio-aberto.

3.6 – O papel da socioeducação

As normativas nacionais atuais indicam a perspectiva pedagógica educativa como ponto norteador de toda ação socioeducativa. As medidas são sancionatórias, pois são de natureza jurídica repressiva, porém, com finalidade pedagógica, sendo aplicadas em adolescentes maiores de doze anos e menores de dezoito anos. Tais medidas visam inibir a reincidência dos atos infracionais e promove a ressocialização dos jovens a sociedade.

As medidas sancionatórias são pautadas na Doutrina da Proteção Integral, que por sua vez é originária dos Direitos Humanos Internacionais, da Constituição Federal e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Para cada medida aplicada a um adolescente infrator, são levadas em consideração questões sociais, psicológicas e psiquiátricas, assim como a capacidade do cumprimento da medida, a gravidade do ato infracional e as circunstâncias do ocorrido.

Assim, a socioeducação, nas instituições socioeducativas, realizar-se-á na preparação de adolescentes e jovens para o convívio social, de forma que atuem como cidadãos e futuros profissionais, que não reincidam na prática de atos infracionais (crimes e contravenções), assegurando-se, ao mesmo tempo, o respeito aos seus direitos fundamentais e à segurança dos demais cidadãos (COSTA, 2006).

O Estado demanda a efetiva participação dos diferentes sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, assistência social, previdência social, esporte, cultura e lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral de que são destinatários os adolescentes, incluindo aqueles que encontram-se em conflito com a lei (BRASIL, 2006, p. 23).

3.7 - A educação no sistema socioeducativo

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, foi possível perceber a evolução significativa na forma como a infância e a juventude

eram tratados e desrespeitados enquanto sujeitos de direitos, presente na situação irregular do antigo Código de Menores de 1979, frente à proteção integral presente no ECA, pois este reconhece direitos inerentes a qualquer pessoa humana, promove a defesa dos direitos da criança e adolescente, assumindo legalmente compromisso de um atendimento mais humanizado e voltado para a educação e a ressocialização dos jovens que cometeram atos infracionais.

Contida na Constituição Federal e, posteriormente, no ECA, está a premissa da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que reconhece o papel imprescindível da educação para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em seu sentido mais amplo, prioritário e abrangente.

Em se tratando de adolescentes que cometeram atos infracionais, historicamente o Estado brasileiro oferecia um atendimento que não tinha o intuito de educar, apenas de reprimir, vigiar e punir, com formas desumanas e excludentes. Hoje as medidas socioeducativas possuem conteúdos ético-pedagógicos assegurados por leis.

O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não perde o seu direito a proteção integral. Cabe à instituição executora da medida “não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação” (ECA, artigo 94, inciso II).

Ferreira Neto (2011) afirma,

Desse modo, faz-se necessário que o adolescente que esteja cumprindo Medida Socioeducativa de Internação (inclusive Internação Provisória), tenha garantia do acesso a atividades educacionais específicas ou genéricas, pedagógicas que possibilitem a Educação Formal, concomitantemente ao seu processo de ressocialização. (NETO, 2011, p.111)

As unidades de internação têm por obrigação oferecer aos adolescentes escolarização e educação profissional, além de atividades esportivas e de lazer, de modo a cumprir as determinações previstas nos incisos X e XI do artigo 94 do ECA.

O parágrafo do artigo 123 estende as atividades pedagógicas também à internação provisória. Na semiliberdade, como o próprio nome diz, os momentos de liberdades serão destinados à vivência social. Dessa forma, todas as ações da área pedagógica deverão ser desenvolvidas na comunidade.

O SINASE aponta em seu capítulo único (Parâmetros da Gestão Pedagógica), que as ações socioeducativas devem estar voltadas para a formação do adolescente como cidadão autônomo e solidário que se relacione bem consigo e com o mundo e que a medida socioeducativa possua dimensão jurídico-sancionatória e dimensão substancial ético-pedagógica.

Já a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB 9394/96), em seus artigos 34 e 87, prevê o aumento progressivo da jornada escolar para o regime de tempo integral, ao mesmo tempo em que reconhece e valoriza as iniciativas de instituições parceiras que desenvolvem experiências extraescolares (LDB, art.3, item 10).

De posse dessa legislação, as instituições que ofertam as medidas socioeducativas devem buscar garantir aos adolescentes o direito à educação com a possibilidade de ampliação por meio de cursos de qualificação básica e atividades culturais, esportivas e lazer. Garantindo a aprendizagem e o desenvolvimento integral em todas as áreas da vida.

A finalidade maior do processo educacional das medidas socioeducativas, inclusive daquelas destinadas a privação de liberdade, deve ser a formação para a cidadania.

Segundo Mario Volpi (2011),

O conteúdo pedagógico estará voltado, portanto, para os elementos que compõem o artigo 6º do Estatuto: os fins sociais a que o ECA se dirige; as exigências do bem comum; os direitos e deveres individuais e coletivos; a condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. (VOLPE, 2011, p. 31)

3.8- A pedagogia presente nas instituições de medidas socioeducativas

O processo pedagógico presente nas medidas socioeducativas deve considerar que a vida social cotidiana e a convivência constituem-se em um importante conteúdo pedagógico, ao se considerar as relações solidárias e na co-gestão entre educadores e educandos.

A proposta pedagógica deve oportunizar a atitude reflexiva do adolescente sobre os motivos que o levaram a praticar o crime, porém, não deve estar centralizado no cometimento do ato infracional.

Mario Volpi (2011) acrescenta:

O trabalho educativo deve visar a educação para o exercício da cidadania, trabalhando desta forma os eventos específicos da transgressão às normas legais mediante outros eventos que possam

dar novo significado à vida do adolescente e contribuir para a construção de seu projeto de vida. (VOLPI, 2011, p. 32)

As atividades externas devem ser estimuladas e realizadas juntamente com a família e comunidade evitando o isolamento dos jovens e facilitando o seu retorno à vida social.

O objetivo das atividades propostas é educar para o exercício da cidadania, e não simplesmente para ocupar o tempo ocioso dos internos. Todas as atividades lúdicas, culturais e esportivas devem ser consideradas como conteúdos fundamentais do processo educacional.

O ECA estabelece no artigo 94 que as instituições que desenvolvem programas de internação devem oferecer escolarização e profissionalização para os internos em um ambiente habitável, higiênico e seguro, além de proporcionar atendimento médico, odontológico, psicológico e farmacêutico, com atividades culturais, lazer, esporte e assistência religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como principal objetivo repensar o sistema socioeducativo como um todo. Sua história, suas leis, suas contradições, as dificuldades enfrentadas, os novos paradigmas, seus objetivos.

Nessa trajetória de busca do conhecimento pude perceber o quanto toda sociedade almeja e necessita que a socioeducação cumpra com o seu papel, que é ressocializar o adolescente que cumpre medida socioeducativa.

O Sistema Socioeducativo é um campo rico de possibilidades para debates e conhecimentos, de modo que, as questões abordadas nesta pesquisa não se esgotam por si mesmas. Todos os aspectos estudados tiveram relevância, mas a trajetória da política de atendimento à infância e adolescência se tornou o lócus principal.

Todas as discussões e prerrogativas apontadas até aqui, referem-se à mudança no campo legal da Situação Irregular, marcada fortemente pela herança cultural correcional e assistencialista, assegurada por uma legislação que garantia a intervenção jurídica dos adolescentes, sem considerá-los sujeitos de direitos.

O estudo também buscou entender a construção do novo paradigma, o da Doutrina da Proteção Integral, que tem como princípio norteador o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e de garantias. Esse reconhecimento se deu primeiramente pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança e do adolescente, anos depois foi apontada na Constituição Federal brasileira, em seguida, reafirmada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse marco legal significou, ou deveria ter significado, mudanças e rupturas radicais nas práticas de atendimento aos jovens.

Na sociedade contemporânea o que se valoriza é o status social e o poder de compra. Quem não corresponde a essas afirmações são discriminados e excluídos, vivendo às margens da sociedade. É o que acontece com as pessoas pobres que moram em favelas e periferias, simplesmente, vivem sem condições básicas necessárias, são desrespeitadas, discriminadas, consideradas como um problema social. Ou seja, a sociedade capitalista criminaliza a pobreza que ela própria produziu.

Em relação ao adolescente infrator, acontece a mesma dinâmica, pois muitos deles se veem tendo que buscar um jeito de sobreviver. Sozinhos, sem assistência social, sem lar, família ou outro apoio, são empurrados a vida do crime e das drogas.

A mídia explora o tema ao máximo, reforçando a ideia de que esses sujeitos constituem um grande problema social e para livrar a sociedade é preciso apertar as leis, aumentar a maioria penal, entre outras ações punitivas que permeiam o imaginário daqueles que preferem culpabilizar a pobreza do que enfrentar os reais problemas que causam tamanho desequilíbrio social.

As verdadeiras causas se escondem, principalmente, na desigualdade social, na banalização da violência, na desorganização administrativa governamental, na pobreza extrema, em problemas familiares, acesso às drogas, entre outros. É preciso exigir dos governos uma administração pública mais eficiente, comprometida e transparente.

As primeiras políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e daqueles considerados “delinqüentes” constituíram em um tempo e espaço influenciadas por fatores políticos, sociais e econômicos, acompanhados pela perspectiva disciplinar, correccional e higienista, em que se buscava o bem estar social através da retirada do convívio social todos os sujeitos que representavam algum tipo de risco para a sociedade. Os cuidados com adolescentes tinham o caráter assistencialista, correccional-repressivo e moralista, tudo isso amparado por leis e executado pelo judiciário.

Para a construção de uma política pública que representasse ruptura com as antigas práticas e ideologias, houve grande mobilização social. Todo esse esforço serviu para fundamentar e criar o que temos hoje, uma política de Proteção Integral, descentralizada, democrática e intersetorial.

Porém, mesmo com todos os avanços conquistados nas normativas e leis, ainda é possível perceber práticas violentas e repressivas, aprisionamentos, maus tratos e a visão “menorista” dentro das instituições, como também, fora dos seus muros. Todos esses procedimentos fazem parte do cotidiano das instituições de privação de liberdade e marcam a vida dos adolescentes em conflito com a lei.

A socioeducação representou para os adolescentes em conflito com a lei, a garantia de serem reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento e portadores dos direitos presentes na Doutrina da Proteção Integral. No caso das medidas

socieducativas, o atendimento é reconhecido como judicial-administrativo, ou seja, o adolescente infrator é submetido às sanções legais do judiciário e recebe acompanhamento psicossocial, entre outros serviços públicos disponibilizados a sociedade, como: escolarização, profissionalização, serviço de saúde, lazer, assistência social, jurídica, etc.

Não podemos esquecer que todos esses direitos fazem parte da parte teórica das leis, na parte prática, a realidade das instituições nos mostra um grande abismo entre as leis contidas no papel e o cotidiano desses adolescentes.

Diante desse cenário, classificado por mim como nebuloso, as possibilidades de uma efetiva ressocialização de jovens marginalizados e marcados pelas dificuldades da vida ficam reduzidas, para não dizer inexistentes. O resultado final é o que acompanhamos nos noticiários, adolescentes são retirados da sociedade, amontoados em instituições precárias e insalubres, com agentes violentos. Dessa forma a esperança para a inclusão social é diminuída, mas não inexistente. É preciso romper com o ciclo perverso de práticas discriminatórias, violentas e repressivas nas instituições socieducativas, também, praticadas pela sociedade. Os jovens que cometeram ato infracionais são cidadãos de direitos e merecem usufruir de todas as garantias conquistadas.

Acredito que quando as políticas públicas do Brasil, como um todo, forem levadas a sério e obterem como resultado um atendimento nas instituições mais comprometido, eficiente e humano, todos os sujeitos, inclusive aqueles mais desfavorecidos economicamente, se sentiram inseridos e respeitados. Sonhamos com uma sociedade igualitária, que respeita todos os sujeitos, independente de seus históricos socioeconômicos. É um sonho a conquistar; mais direitos e menos desigualdades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Janaina de Fatima Silva. Aprisionando para educar adolescentes em conflito com a lei: memória, paradoxos e perspectivas / Janaina de Fatima Silva Abdalla. Tese Doutorado: UFF, 2013, 306 f.

ADORNO, Sergio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. Revista Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 8, jul/dez 2002, p. 84-135

ANDRADE, Eliane Ribeiro; **PAIVA**, Jane. Medidas sociopedagógicas e projeto político-pedagógico: desafios para o atendimento de adolescentes e jovens em privação de liberdade. In. JULIÃO, Elionaldo Fernandes. EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. Jundiaí, Paco Editorial, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. O Menor e a ideologia da Segurança Nacional. Rio de Janeiro: Vega, 1985.

BOURDIEU, Pierre. “A juventude é apenas uma palavra”. In: Questões de Sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. [Lei Darcy Ribeiro (1996)]. LDB : Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional : lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. – 6. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

BRASIL. Lei Federal 8069 de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

BRASIL. Levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa – 2012 SDH/PR: Brasília, 2014.

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: CONANDA, 2006.

CARVALHO, M. C. B. (org). A família contemporânea em debate. 5 ed. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003.

COSSETIN, Márcia. Socioeducação no Estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário. Dissertação de Mestrado em Educação. . Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Cascavel - PR: UNIOESTE, 2012.

COSTA, A. C. G. da. Pedagogia da Presença. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

CUNHA, Edite da Penha; **CUNHA**, Eleonora Schettini M. Políticas Públicas Sociais. In: CARVALHO, Alysso; SALLES, Fatima; GUIMARÃES, Marília; UDE, Valter.(ORG). Políticas Públicas. Belo Horizonte: UFMG/PROEX, 2003.

DEGASE. Relatório Perfil da Relações Humanas e Institucionais do Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

DURKEIM, Èmile. Educação e Sociologia. SP; Melhoramentos, 1978

FALEIROS, Vicente de Paula. O que é Política Social. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FOCAULT, Michel. Vigiar e Punir 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. Menor infrator: A caminho de um novo tempo. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ISP – Instituto de Segurança Pública / RJ. Dossiê Criança, 2013.

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Servanda, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. Questões, Avanços e Perspectivas. Jundiaí, Paco Editorial: 2013

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social. Revista de Educação de Jovens e Adultos, 2008.
In: http://www.reveja.com.br/sites/default/files/REVEJ@_2_Elionaldo_Juliao.pdf

KLIKSBERG, B. Repensando o estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos. São Paulo: Cortez, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. O adolescente e o Ato Infracional. Medida Sócioeducativa e pena? 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

NETO, João C.G. F. DIFICULDADES NA ESCOLARIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE EM PERNAMBUCO. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ABMP; Ilanud, Secretaria Especial de Direitos Humanos (Orgs.). Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo ILANUD, 2006.

OLIVEIRA, Vivian de. Tese de mestrado: Sistema socioeducativo: uma análise sobre as concepções dos operadores do Sistema de Garantia de Direitos do Rio de Janeiro – 2015.

PADOVANI, Andrea Sandoval. RISTUM. Marilena. A escola como caminho socioeducativo para adolescentes privados de liberdade. Revista Educação e Pesquisa São Paulo, v. 39, n. 4, p. 969-984, out./dez. 2013.

RIZZINI, Irene. O elogio científico – a construção do “menor” na prática jurídica. IN: RIZZINI, I. A criança no Brasil de hoje: desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Santa Úrsula: 1993.

RIZZINI, I. (org). Acolhendo crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2000.

SALES, Mione Apolinário. Política e Direitos de Crianças e Adolescentes: entre o Litígio e a Tentação do Consenso. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Mauríli Castro, LEAL, Maria Cristina. (orgs). **Política Social, Família e Juventude**. Uma Questão de Direitos. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, Joana D Arc. Sistema socioeducativo: as tensas relações entre o punitivo e o educativo. In. JULIÃO, Elionaldo Fernandes. EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS EM SITUAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. Jundiaí, Paco Editorial, 2013.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças – 20/11/1959.

VOLPI, Mario (org). O adolescente e o ato infracional. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

XAVIER, Maria Elizabete S. P.; **DEITOS**, Roberto A. Estado e Política Educacional no Brasil. In: **DEITOS**, R. A.; **RODRIGUES**, R. M. (Org.). Estado, desenvolvimento, democracia e políticas sociais. Cascavel: Edunioeste, 2006.